



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME
AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 695/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.019471/2023-89

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo “D” para atender o Hospital de Retaguarda de Rondônia - **HRRO**, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 695/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

Insta informar que as alterações foram realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a qual é detentora do processo e responsável pela elaboração do termo de referência.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos itens 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 695/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU e SUPEL

Impugnação	Respostas SESAU - TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ID (0049050428)
<p>Preliminarmente</p> <p>A empresa requereu pedido de esclarecimentos com relação ao cumprimento relativo às cotas de jovem aprendiz e portador de necessidades especiais em consonância com a legislação trabalhista vigente e as cláusulas do próprio edital. Para nossa “surpresa” tivemos a seguinte manifestação da administração: Questionamento: Todas as empresas ao cadastrar suas propostas no sistema compras governamental, declaram exp jovem aprendiz e pcd’s. Inclusive a cláusula oitava do instrumento convocatório cita no inciso IX impedido de licitar e contratar com a administração pública do estado de Rondônia pelo prazo questão, o Ministério Público do</p>	<p><u>I – DA ADMISSIBILIDADE</u></p> <p>A IMPUGNANTE manifestou sua intenção em momento oportuno conforme prevê o instrumento convocatório no item 3.1 do Instrumento Convocatório:</p> <p>3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO,</p>

Trabalho expediu Recomendação nº 6613.2023 em 31 de agos tema. Onde ficou consignado a não contratação de empresas em serviços com nuados de lim copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações do jovem aprendiz e pcd's. Importante destacar que além da regularidade, as empresas ao cad obrigatoriamente declaram o cumprimento ou não. A consulta pública no site do M h ps://cer does.sit.trabalho.gov.br/pcdreab Jovem Aprendiz h ps://cer does.sit.trabalho.gov.b de seguir a Lei, impostos pela moralidade administra va e exigidos pelo interesse da cole relacionadas no instrumento convocatório sobre declarações e/ou informações falsas prestada sobre a apresentação das cer dões de regularidade do jovem aprendiz e pcd's em consonância co proposta e pela legislação aplicada ao caso, sob pena de inabilitação.

Resposta: Já está pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, que para atendimento do art. 2 menor, acrescido pela Lei Federal 9.854/99, basta uma declaração do licitante. Ademais, os órgãos responsáveis por fiscalizar se as devidas cotas estão sendo cumpridas são Trabalho. No Item 10.5 do Termo de Referência (0046414275), prevê ainda que a empresa deverá fornecer a CNDT. Pois bem, caso a empresa não esteja cumprindo as referidas cotas de jovem aprendiz e certidão. Diante o exposto, percebe-se que com a juntada da Declaração, alinhado ao fornecimento da C já estão presentes os requisitos que comprovem a regularidade da empresa perante este tema.

Inicialmente cabe recordar regra fundamental de hermenêutica no sentido de que os dispositivos da Constituição Federal não comportam interpretação isolada, de modo que sua harmonização é sempre necessária. Nessa senda, é inequívoco que o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da CF não pode ser lido em dissonância do restante do texto constitucional, especialmente do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Ao tratar dos direitos sociais, o Constituinte deixou claramente registrada a necessidade de atenção com relação ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI, CF). Ademais, no próprio artigo 37, o Constituinte impõe o dever de contratação de pessoas portadoras de deficiência pela Administração Pública (art. 37, inciso VIII, CF).

Outrossim, expressamente consignou ser dever da sociedade e do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização, além da necessidade de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência (art. 227, caput e § 1º, inciso II, da CF).

A Administração ao responder os esclarecimentos referentes às DECLARAÇÕES REQUERIDAS NO MOMENTO DO CADASTRO DA PROPOSTA relativo ao CUMPRIMENTO da COTA DO JOVEM APRENDIZ E PCD'S cita que a declaração do próprio fornecedor com a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT “seriam suficientes para cumprimento da habilitação”.

Demonstra-se na resposta da administração no mínimo é um equívoco jurídico sobre COMPETÊNCIA e SEPARAÇÃO DE PODERES, senão vejamos:

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT encaminhada pelos fornecedores são emitidas pelo PODER JUDICIÁRIO, no caso em questão o Tribunal Superior do Trabalho – TST, o qual possui COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSOS TRABALHISTAS (poder judiciário), já as Certidões referente a regularidade do cumprimento de cotas do jovem aprendiz e dos pcd's são emitidas pelo PODER EXECUTIVO, no caso em questão o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o qual possui COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA para fiscalizar ADMINISTRATIVAMENTE NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (poder executivo).

conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: atendimentosupel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9243, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470, Telefone: (069) 69.3212-9243.

Assim, à luz da legislação e considerando que o certame com data agendada para dia 28/05/2024, sendo a impugnação devidamente realizada em 20/05/2024 de forma eletrônica, conhecemos a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II. DAS ALEGAÇÕES

(...) "Dos Requerimentos Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

A. Requeremos que faça constar no processo em questão que as empresas OBRIGATORIAMENTE sob pena de inabilitação, encaminhem as certidões do cumprimento do jovem aprendiz e pcd's, emitidas pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em consonância com a veracidade das declarações firmadas no momento do cadastramento da proposta, e em caso de não encaminhamento pelas empresas, a própria administração pública realizará CONSULTA PÚBLICA relacionadas as declarações do jovem aprendiz e pcd's pelos

links: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

B. Requeremos que em caso de negativa da administração da administração pela exigência, que este pedido de impugnação seja remetido a Procuradoria Geral do Estado – PGE nos termos do inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93;

C. Requeremos ainda, que caso a administração e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, entendam pelo não acolhimento desta peça administrativa, que o Ministério Público do Trabalho – MPT/RO/AC seja chamado ao processo para manifestação.(...)”

III- DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

a) A exigência de apresentação de **CERTIDÕES** emitidas para cumprimento de cota de Jovem Aprendiz e PCD's não encontra-se respaldo na ótica de legislações que regem as contratações públicas.

Vinculação ao Instrumento Convocatório

A administração ao publicar o edital em comento cita expressamente sobre as condições para participar do processo:

5 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, ASSUMINDO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2.1. A falsidade das declarações, sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, Edital e nas demais cominações legais.

As respectivas declarações são:

- a. Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
- b. Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- c. Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.
- d. Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP. Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
- e. Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- f. Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

Todo fornecedor ao CADASTRAR SUA PROPOSTA, no sistema compras governamental, declaram expressamente nos termos da LEI, que a empresa esta REGULAR em todas as suas obrigações legais, sob pena de responder as sanções previstas na LEI.

Ressalta-se que a licitação irá ocorrer ainda no regimento da Lei nº 8.666/93, devendo assim ser julgada conforme diplomas legais da mesma, sendo observado no art. 27, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Percebe-se que para fins de habilitação, a única declaração exigida é referente a declaração de que não emprega menores em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Destaca-se ainda que a declaração de cota de aprendizagem foi instituída no sistema do Compras Governamentais em 13/09/2018, para fins de cumprimento do Art. 429 da CLT, devendo ser assinalada no ato de cadastramento da proposta (Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/noticias/declaracao-cota-aprendizagem-art-429-clt> Acesso em 22 mai 2024).

A exigência de Declaração de reserva de cargo de pessoa com deficiência (PCD) foi introduzida para regulamentar as exigências contidas no Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, porém só passou a ser considerada critério de **HABILITAÇÃO** com o advento da Lei nº 14.133/2021, no seu Art. 62, inciso VII, não podendo no caso em concreto ser aplicada ao certame que está regido pela Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em

Não cabe qualquer tipo de entendimento contrário, contudo as certidões públicas emitidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego demonstram claramente a veracidade das informações, onde poderá se constatar que a empresa fez ou não DECLARAÇÃO FALSA.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital e da lei.

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Dessa forma, o já citado artigo 41 da Lei de Licitações estabelece uma sólida base legal para garantir a observância estrita do edital, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (Competência para Emissão de Certidões do Cumprimento de Cotas)

Importante destacar que a administração ao citar o Tribunal Superior do Trabalho – TST, mistura as competências e os temas relativos a questão. A certidão emitida pelo Tribunal remete-se a questões de processos trabalhistas, o que foge totalmente a questão administrativa do descumprimento das cotas do jovem aprendiz e pcd's.

Essa questão está na competência administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por intermédio de CONSULTA PÚBLICA, que por intermédio de informações encaminhadas mensalmente pelas próprias empresas (E-social) e perante a fiscalização constante das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT's, verificasse mensalmente as condições de regularidade das condições impostas nas declarações no cadastro de propostas de todas as empresas.

Tais consultas devem ser objeto de diligência constante da administração, não cabendo entendimento contrário ou atribuir competência diversa sobre o tema a qualquer outro órgão da administração.

Os link's realizam uma consulta na base de dados do Ministério do Trabalho – MTE, base de dados alimentada mensalmente pelo e-social. O primeiro link trata sobre o cumprimento legal da cota do portador de necessidades especiais, já o segundo trata sobre a cota do jovem aprendiz.

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por

outras normas específicas. (Grifo nosso)

É notório ainda que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado sobre o formalismo exagerado, devendo os agentes públicos agir através do princípio do formalismo moderado, não podendo assim as declarações serem motivos de INABILITAÇÃO das licitantes, conforme definido no Acórdão 988/2022 - Plenário TCU:

Na falta de documento relativo à fase **habilitação** em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou **em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 **(Grifo nosso)**

Destaca-se ainda que fixar que a licitante seja habilitada somente mediante apresentação do certidões de cumprimento de cota de jovens aprendizes e PCD's, equipara-se a diversas outras exigências que ao longo do tempo foram tentadas serem impostas como: laudos, testes, certificados de qualidade, certidão de infração trabalhistas, quitação de anuidade de conselhos profissionais, vistoria e outros, **sendo essas exigências exaustivas para fase HABILITAÇÃO e contrariando o rol taxativa de documentos previstos na Lei nº 8.666/93**, segue alguns entendimentos do TCU:

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/93. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. (Acórdão 966/2022 - Plenário TCU)

É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII - A da CLT). (Acórdão 470/2022 - Plenário TCU)

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidade junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (Acórdão 505/201-Plenário TCU)

A vistoria ao local da prestação do serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de vistoria técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimentos do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/201 - Plenário TCU)

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental com o requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode se exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/201 - Segunda Câmara TCU)

consequente ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Corroborando a explanação supra, foi proposta a seguinte determinação à SLTI/MP, conforme item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011 – TCU-Plenário: “

9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a atuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;”

O Estado é resultado da vontade da coletividade. Por conseguinte, as entidades públicas e a ação do administrador público estão condicionadas aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. Os atos que desrespeitam a lei são viciados e alguns vícios não podem ser corrigidos, o que exige a anulação do ato e, eventualmente, se houver má-fé ou falha, a responsabilização do Estado e do agente público.

Na Administração Pública não há real liberdade nem vontade pessoal, mas sim ações vinculadas às finalidades públicas de cada instituição. As finalidades públicas não são disponíveis e não podem ser deixadas de lado pelos agentes públicos.

Do Direito

Previsto no art. 5º, XXXIV, o Right of Petition pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e

É ilegal a exigência de cadastramento prévio no sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) como condição para participar de procedimento licitatório na modalidade concorrência, por não haver amparo na Lei 8.666/1993.

(Acórdão 313/2021 - Plenário TCU)

b) O pedido de envio da impugnação a Procuradoria Geral do Estado - PGE nos termos do inciso VI, art. 38 da Lei nº 8.666/93, não compete, considerando que o referido artigo citado refere-se a submissão para a análise jurídica dos atos do processo administrativo, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...] VI: **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (Grifo nosso)**

Constam nos autos processuais registrados Parecer 1132/2023/PGE-SESAU (ID 0044412033) sendo devidamente aprovado através do Despacho (ID 0044635593) onde o instrumento convocatório foi devidamente analisado e validado.

c) O pleito de chamamento do Ministério Público do Trabalho (MPT) para manifestação ao processo não possui respaldo nas atribuições do MPT vejamos:

Atribuições

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

Assim como os demais ramos do MP, o MPT exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

É comum também requisitar diligências e fiscalizações por parte dos auditores fiscais do Trabalho que integram a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE, antiga DRT). Com base nos relatórios elaborados pela SRTE, os membros do MPT podem propor às partes envolvidas nos conflitos a assinatura de TACs, estabelecendo obrigações e a aplicação de multas em caso de descumprimento.

Outra forma de atuação extrajudicial do MPT se dá com a produção de notificações recomendatórias, que podem se dirigir tanto a entes públicos quanto a empresas

atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

Dos Requerimentos

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

A. Requeremos que faça constar no processo em questão que as empresas OBRIGATORIAMENTE sob pena de inabilitação, encaminhem as certidões do cumprimento do jovem aprendiz e pcd's, emitidas pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em consonância com a veracidade das declarações firmadas no momento do cadastramento da proposta, e em caso de não encaminhamento pelas empresas, a própria administração pública realizará CONSULTA PÚBLICA relacionadas as declarações do jovem aprendiz e pcd's pelos links: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

B. Requeremos que em caso de negativa da administração da administração pela exigência, que este pedido de impugnação seja remetido a Procuradoria Geral do Estado – PGE nos termos do inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93;

C. Requeremos ainda, que caso a administração e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, entendam pelo não acolhimento desta peça administrativa, que o Ministério Público do Trabalho – MPT/RO/AC seja chamado ao processo para manifestação.

particulares ou segmentos de atividades econômicas. Representa uma espécie de alerta ou orientação preventiva para que se evite o cometimento de irregularidades passíveis de ações judiciais.

(Fonte: <https://www.prt14.mpt.mp.br/mpt-ro/atribuicoes> Acesso em 22 mai 2024).

As atividades do MPT estão relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, buscando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, sendo que qualquer manifestação do MPT para devidos fins extrajudicial, se dão por meio de notificações recomendatórias e não por chamamento de contribuições.

Destaca-se que tal fato não cerceia o direito comum ao cidadão de evocar sua manifestação junto ao órgão competente para as finalidades de atribuições do mesmo.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise da impugnação, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo as condições habilitatórias exigidas no instrumento convocatório.

Esclarecimento	Respostas SESAU - DESPACHO Id (0049050555)
<p>Boa tarde, Sr Pregoeiro, venho através deste solicitar esclarecimento quanto ao valor balizado.</p> <p>Observa-se que o valor balizado corresponde a somente a 33 serventes de limpeza, não incluindo o valor do encarregado, como ficará a questão da proposta, pois o encarregado não está incluso no valor total do balizado.</p> <p>Atenciosamente;</p>	<p>RESPOSTA: Em relação ao questionamento referente ao valor do encarregado o mesmo esta previsto na página 7 do Instrumento Convocatório PE 695/2023 - Com Adendo Modificador 02 (0048478110).</p> <p>Resposta SUPEL complementação: O valor do Encarregado está na Planilha de Composição de Custos, conforme resposta da unidade requisitante. (Encarregado - Diurno)</p>

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 695/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, no entanto para que haja tempo hábil para elaboração das respostas a abertura do certame **fica adiada para o dia 29/05/2024 às 12h00min (Horário de Brasília-DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Aline Lopes Espíndola
Pregoeira GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049122193** e o código CRC **6D5CFFE7**.